



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO N° 0101/2019.

1- EMENTA

**“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO- OBSERVÂNCIA DO
ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93-INDEFERIMENTO.”**

2-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do Edital de Licitação n° 031/2019, na modalidade Pregão Presencial n° 014/2019, no qual o Município de Herval d´Oeste-SC pretende adquirir um veículo tipo SUV 2019/2019, com capacidade de cinco (05) lugares, nacional ou importado, para uso na Administração Pública Municipal.

Alega a impugnante **OLEGÁRIO MOTORS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 18.537.926/0001-06, que as especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital, não estão em consonância com o artigo 3º da Lei de Licitações e que isso veda a livre participação, sendo que o Município não pode exigir “cilindradas para o motor” do veículo e nem que o mesmo seja dotado de Sistema de Posicionamento Global- GPS.

Impugnação compra de SUV



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

É a síntese das razões de impugnação, passando esta Procuradoria Jurídica a se manifestar sobre as matérias aventadas na impugnação.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1- DA LIVRE PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE

No caso em estudo, não se vislumbra a vedação da participação da Olegário Motors Ltda, em nenhuma fase do processo de licitação. O objeto a ser licitado pela Administração Pública é um veículo automotor terrestre, zero quilômetro, tipo SUV, ano de fabricação e modelo mínimo 2091/2019, com capacidade mínima de cinco (05) lugares, de fabricação nacional ou importado, para uso na Administração Pública Municipal, não havendo qualquer empecilho para a participação da impugnante, desde que possua um veículo com as especificações mínimas contidas no Edital de Licitação.

O fato da impugnante possuir um objeto diferente daquele que a Administração Pública vai licitar, não fere o artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010).”

A proposta mais vantajosa que a lei prevê como um dos fundamentos do processo licitatório, como não poderia deixar de ser é aquela mais benéfica para a Administração Pública, desde que se preencham os requisitos mínimos dispostos no Edital, ou seja, deve ser respeitado o objeto que se pretende adquirir.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Neste sentido, o Edital de Licitação nº 031/2019, obedece a todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei de Licitações, sendo improcedente a impugnação.

3.2- DAS CILINDRADAS DO MOTOR E DO GPS

Não se desconhece a variação tecnológica dos motores que acompanham os veículos. E é exatamente por isso que a Administração Pública exige que a potência mínima do motor do veículo a ser licitado seja 2.0.

O veículo com potência mínima de 2.0 é o veículo ideal para a geografia do Município de Herval d'Oeste-SC, sendo que a ser adquirido um veículo com potência mais baixa, fatalmente a Administração Pública gastará valores muito superiores em combustível e manutenção do veículo, uma vez que trata-se de região geograficamente acidentada, aonde veículos com potência maiores não necessitam de contínuas mudança de marchas, o que diminuirá o consumo de combustível e gastos com manutenção do mesmo.

A Potência e a cilindradas no motor servem para que o mesmo supere os mais severos esforços, pois os motores devem possuir ótima reserva de torque, sendo que motor de no mínimo 2.0 se caracteriza por seu alto torque em baixas RPMs, o que os dota de respostas rápidas e baixo consumo de combustível, independentemente das condições da operação. Quando se precisa de potência para tração, este conjunto integrado oferece grande resistência, maior durabilidade e os motores com essa robustez proporcionam melhor rendimento e possuem baixo custo operacional, trazendo maiores economias ao Município.

No que se refere do quesito GPS não se vislumbra nenhuma ilegalidade, vez que o mínimo que um veículo novo deve ter é o Sistema de Posicionamento Global- GPS, sendo referido dispositivo essencial para viagens e localização do destino final de viagem, facilitando a localização de locais e outros pretendidos pelo usuário do veículo.

A Comissão de Licitações, ao descrever o objeto a ser licitado, assim o fez, dando a descrição do objeto de forma clara, precisa não direcionando a quem quer que seja o objeto a ser licitado.

Neste sentido segue um julgado do TCU:



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia” . Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte: · É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço” ; [...] “Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido. GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que: “Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade” ! (2007, pg. 562) . Grifei.

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra.

4-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta, o PARECER JURIDICO é pela improcedência da impugnação e prosseguimento do certame licitatório.

“Ad referendum” do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 15 de abril de 2019.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico